

Acórdão: 15.282/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104785-23  
Impugnante: Donizete Tadeu de Paula  
Proc. Suj. Passivo: Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outros  
Insc. Estadual: PR 651/0850  
PTA/AI: 01.000138455-09  
Origem: AF/S.S. do Paraíso  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ.** Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:**

Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Marubeni Colorado Ltda.), face à constatação das seguintes irregularidades:

1. A mercadoria enviada pelo produtor rural diverge daquela efetivamente exportada
2. Efetivo exportador difere do destinatário original da mercadoria (divergência quanto ao CGC informado na nota fiscal de exportação);
3. Data da nota fiscal de exportação anterior à data da nota fiscal emitida pelo Produtor mineiro;
4. A nota fiscal de exportação não atende ao disposto no art. 262, do Anexo IX, ao RICMS/96, uma vez que nela não consta o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Autuado);
5. Falta de identificação, no SISCOMEX, do produtor/remetente da mercadoria;
6. No SISCOMEX consta o Estado de São Paulo como produtor da mercadoria;

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 16/37), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, querendo o cancelamento das exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 57/68, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

### **DECISÃO**

#### **Preliminar:**

O Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, entendendo que as provas carreadas pelo Fisco são precárias, aduzindo que com a utilização do princípio da verdade material sua assertiva seria confirmada.

Observando-se o Auto de Infração, verifica-se que este foi lavrado seguindo todas as diretrizes impostas pelos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal, citação expressa dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, além da indicação correta do sujeito passivo.

Quanto ao princípio da verdade material, este é utilizado na análise do mérito do feito fiscal, considerando-se as provas carreadas aos autos pelas partes.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

#### **Mérito:**

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face às irregularidades acima narradas.

As planilhas abaixo trazem o resumo de todos os dados e documentos em que se ampara o feito fiscal, facilitando a compreensão da lide ora em análise:

#### **Nota fiscal de remessa (Autuada):**

Número	Data	Mercadoria	Destinatário	Quantidade
281.147	10/03/99	Café beneficiado bebida dura	Marubeni Colorado Ltda. – Franca (SP) – CGC 58.154.840/0001/99	250 sacas

#### **Memorando de Exportação:**

Emitente	Data	Mercadoria	NF Remessa	NF exportação
Marubeni Colorado Ltda. Franca (SP) – CGC 58.154.840/0007-84	22/06/99	Café cru beneficiado em grãos	281.147	003.346

#### **Nota Fiscal de Exportação:**

Número	Data	Emitente	Mercadoria	Quantidade
003.346	02/03/99	Marubeni Colorado Ltda. Franca (SP) – CGC 58.154.840/0001-99	COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura-riada	667 sacas

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Despacho de exportação:**

<b>Número</b>	<b>Data BL</b>	<b>Exportador</b>	<b>Mercadoria</b>	<b>Quantidade</b>
1990111631/7	10/03/99	Marubeni Colorado Ltda. – CGC 58.154.840/0001/99	COB 6 p/melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura-riada	667 sacas

**Bill Of Lading:**

**Exportador:** Marubeni Colorado Ltda – Franca (SP)

Da análise das planilhas, percebe-se o que se segue:

1. Na nota fiscal de remessa, a descrição da mercadoria era **“café beneficiado bebida dura”**, enquanto que na nota fiscal de exportação, bem como no Despacho de Exportação consta a classificação **“Café em grão arábica, COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura-riada”** demonstrando que o café originalmente remetido foi submetido a processo de rebeneficiamento;
2. Na nota de fiscal de remessa, emitida pelo Autuado, consta como destinatário da mercadoria **“Marubeni Colorado Ltda.”**, em Leme (SP), citando o CGC n.º 58.154.840/0001-99, o qual pertence ao estabelecimento da referida empresa, porém sediado em Cornélio Procópio (PR), conforme documento de fl. 12;
3. Por outro lado, na nota fiscal de exportação (fl. 10), constava, inicialmente, o CGC 58.154.840/0007-84, pertencente ao estabelecimento de Franca (SP), sendo alterado, mediante carimbo, para **“58.154.840/0001-99”**;
4. Já o Conhecimento de Embarque (fl. 09) informa como exportador o estabelecimento de Franca (SP);
7. A nota fiscal de exportação (fl. 11) não atende ao disposto no art. 262, do Anexo IX, ao RICMS/96, uma vez que nela não consta o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Autuado). Além disto, nela consta como data de saída da mercadoria **“02/03/99”**, enquanto a nota fiscal emitida pelo produtor mineiro possui data de **“10/03/99”**, ou seja, **“a mercadoria foi exportada antes mesmo de ser recebida”**.

Tais fatos demonstram, inequivocamente, as irregularidades narradas pelo Fisco nos **itens “1”, “2”, “3” e “4”**, do Auto de Infração.

Vê-se, portanto, que a mercadoria descrita na nota fiscal de produtor difere totalmente daquela efetivamente exportada, não por uma simples questão de nomenclatura, como alega o Impugnante, mas por ter sido submetida a processo de industrialização.

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS nas operação praticada pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

**“Art. 5º – O imposto não incide sobre:**

( . . . )

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento." (g.n.)

O fato da nota fiscal de produtor ter sido emitida pela Repartição Fazendária não exime o autuado da responsabilidade pelas informações nela contidas. É que a concessão da nota fiscal de produtor obedece a prescrições legais, sendo uma delas o requerimento escrito do solicitante contendo os dados gerais da transação, tais como qualificação do remetente, destinatário, tipo de operação, descrição da mercadoria, incidência ou não do imposto, etc., sendo que esta é emitida nos termos em que requerida.

Noutro enfoque, há de se destacar que o destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, deve necessariamente, exportá-la, não podendo em qualquer hipótese transferir a mercadoria a terceiros, sob pena de ver descaracterizada a não incidência do imposto.

O Impugnante alega que a sede da empresa exportadora foi transferida de Cornélio Procópio (PR), para a cidade de Franca (SP), motivando a alteração, "a carimbo", do CGC inicialmente constante nas notas fiscais de exportação (ver cabeçalho dos doc. de fls. 18 e 70). Alega, ainda, que quando o Fisco fez a consulta ao SINTEGRA relativamente ao CGC acima mencionado, a sede da empresa já havia retornado para Cornélio Procópio (PR), o que teria motivado o entendimento equivocado de que o estabelecimento exportador não era o destinatário do café.

Neste sentido, vale ressaltar que o Impugnante não trouxe qualquer documento que comprovasse suas assertivas.

Quanto à data da nota fiscal de exportação, alega o Impugnante que houve um erro quando de sua emissão, que foi sanado via Carta de Correção, datada de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05/12/99 (fl. 49) e pela emissão de uma nova nota fiscal, de n.º 003.391, datada de 13/03/99, anexada à fl. 50.

Ressalte-se, inicialmente, que o art. 96, XI, alínea “c”, do RICMS/96, veda a utilização de carta de correção para fins de retificação da data de saída da mercadoria.

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

**c - é vedada a comunicação por carta para:**

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - **substituir** ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da **data de saída da mercadoria;**

Por outro lado, a nota fiscal de n.º 003.391, emitida para fins de correção, acoberta 1.600 sacas de café, enquanto a nota fiscal original referia-se a 667 sacas. Além disto, da mesma forma que a nota retificada, a retificadora não faz menção àquela emitida pelo Produtor mineiro (Autuado).

Assim, não merece crédito a alegação do Impugnante.

Quanto ao fato de que nos dados informados no SISCOMEX, relativo à operação em análise, não constar o produtor remetente da mercadoria, ou por constar como Estado produtor “São Paulo”, tais fatos foram considerados irrelevantes para a tomada da presente decisão, motivo pelo qual não serão aqui abordados.

Finalizando, resta acrescentar que o Memorando de Exportação emitido, também não observa as disposições contidas no art. 262, do Anexo IX, ao RICMS/96, estando, inclusive, sem a assinatura do responsável pelo estabelecimento emitente.

Outras argumentações do Impugnante são plenamente refutadas na manifestação fiscal de fls. 57/68, sendo considerada parte integrante da presente decisão.

Diante do exposto, afigura-se correta a descaracterização da não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo produtor mineiro, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/10/01**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*Br/*

CC/MG